



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47912 - DF (2024/0300321-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

### **EMENTA**

**1.**

**2.**

**3.**

**4.**

*ACTIO NATA.*  
**5.**

**1.**

**2.**

**3.**

**4.**

*actio nata*

**5.**

**ACÓRDÃO**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47912 - DF (2024/0300321-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : GT INVESTMENTS PARTNERS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004  
JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF035559  
ANA PAULA RABELLO FARIA - DF042980  
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF047851  
CAMILLE DE QUEIROZ COSTA - DF045253  
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700  
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555  
LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673  
EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205  
FELIPE DURVAL DE OLIVEIRA DURÃES - DF062715  
MATHEUS DE OLIVEIRA ROCHA LOURES - DF073503  
**AGRAVADO** : FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : REYNALDO DOMINGOS FERREIRA - DF019642  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GT INVESTMENTS PARTNERS** contra decisão monocrática que julgou **procedente** a presente Reclamação, a fim de cassar o Acórdão n. 1896445, exarado nos autos do processo eletrônico n. 0721286-52.2022.8.07.0001 (fls. 678-683).

A parte agravante aduz (e-STJ, fls. 687-706), em síntese, que pode haver, sim, datas distintas para o trânsito em julgado, uma para fins de início da pretensão punitiva do Estado e outra para início da contagem do prazo prescricional relativo à ação de indenização. Invoca o art. 200 do Código Civil, segundo o qual não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, para reafirmar que, antes da ocorrência do efetivo trânsito em julgado da ação penal, não haveria falar-se no início da contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória cível, justamente em razão da necessidade de apuração, naquele âmbito criminal, das circunstâncias que ensejariam ou não o dever de indenizar. Explica que aguardou o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o caso, em estrita observância ao art. 200,

do CC, de forma que, enquanto perdurou a causa impeditiva/suspensiva da prescrição – inexistência de sentença definitiva – não ingressou com a ação de indenização *ex delicto*.

Por fim, defende que a interpretação dada na decisão agravada está em conflito com a jurisprudência desta Corte, de que deve ser a reparação cível total, baseada no princípio da reparação integral pelos crimes praticados.

Requer, de logo, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, para restabelecer-se o entendimento de que o termo inicial da prescrição para a ação civil ter ocorrido neste caso em 2020, e não em 2018.

**É o relatório.**

### **VOTO-VENCIDO**

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Constituição da República estabelece em seu art.105, inciso I, alínea *f*, o instituto da reclamação, objetivando a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões desta Corte.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EDcl na PET nos EARESP n. 160.677-DF foi determinada a certificação imediata do trânsito em julgado do feito na Ação Penal n. 006952964.2005.8.07.0001, independentemente de publicação, com a baixa dos autos.

No caso em deslinde, a parte agravada defendeu que a sentença penal, por meio da qual condenado pela prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, teria transitado em julgado no dia 19/06/2018, sendo esta a mesma data a ser considerada como a do trânsito em julgado na esfera cível, de acordo com a decisão proferida por este Tribunal nos autos da Reclamação nº 46213-DF.

Cumprido, pois, rememorar como todos os recursos e incidentes pertinentes ao caso se sucederam.

Nos autos do Procedimento Comum Cível n. 0721286-52.2022.8.07.0001, de reparação financeira pelos danos materiais causados, os réus, dentre os quais o ora agravado, suscitaram questão prejudicial de prescrição da pretensão indenizatória, sob o argumento de que o trânsito em julgado, conforme certificado pelo STJ, ocorrera em 19/6/2018.

A Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília-DF não acolheu a prejudicial suscitada, sob o fundamento de que, na data da certificação, ainda pendia de julgamento agravo regimental manejado perante o STF. No bojo do referido recurso, constava que o trânsito em julgado do acórdão do STF ocorrera em 9/6/2020, sendo este o termo inicial considerado pela magistrada do transcurso do prazo prescricional para a pretensão indenizatória.

Ocorre que a anterior Reclamação n. 46.213-DF foi julgada procedente, a fim de cassar a decisão proferida pela Juíza da 20ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do Procedimento Comum Cível n. 0721286- 52.2022.8.07.0001, sob o fundamento de que os recursos manifestamente incabíveis não obstavam a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que confirmara a inadmissão do recurso (extraordinário ou especial) fizera retroagir a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Tudo por exegese do entendimento firmado no EAR Esp 386.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, D Je 3/9/2015.

Na oportunidade, frisei, inclusive, que no mesmo sentido se construía a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "[o]s recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes' (ARE 969.022 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, Publicado em 22/2/2017) .

A procedência da aludida Reclamação transitou em julgado desde 29/5/2024. Com efeito, o Agravo Regimental interposto da minha decisão monocrática não foi conhecido, porque intempestivo, e os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela Terceira Seção.

Frise-se que a aludida Reclamação n. 46.213-DF referia-se à decisão do Juízo de primeiro grau, exarada no Procedimento Comum Cível n. 0721286- 52.2022.8.07.0001 (ação de reparação de dano), que este STJ de fato reconheceu ter ofendido o julgamento em que se determinara a certificação imediata do trânsito em julgado do feito na Ação Penal n. 006952964.2005.8.07.0001, independentemente de publicação, com a baixa dos autos, exarado nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET nos EARESP n. 160.677-DF.

Esta Reclamação ora em análise, a seu turno, refere-se à decisão do Juízo de segundo grau, exarada em sede recursal nos autos do mesmo Procedimento Comum Cível n. 0721286- 52.2022.8.07.0001 (ação de reparação de dano), de forma que o entendimento há de ser o mesmo outrora prolatado naqueloutra Reclamação n. 46.213-DF, acima aludida.

Pois bem. Na presente Reclamação, a parte reclamante alega que a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios insiste em continuar a desafiar a autoridade desta Corte, na medida em que decidiu que a data do trânsito em julgado na esfera cível, para o ora reclamante, ocorrera em 9/6/2020, e não em 19/6/2018.

No acórdão aqui impugnado, proferido na Apelação Cível n. 0721286-52.2022.8.07.0001, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido relativamente ao ora reclamante, condenando-o ao pagamento de indenização, em favor da sociedade empresária autora, no valor equivalente ao prejuízo experimentado de US\$453.870,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta dólares estadunidenses). O referido Tribunal entendeu que a controvérsia ora em exame, referente à fixação do termo inicial da pretensão à reparação, não havia sido enfrentada por este Superior Tribunal de Justiça no curso dos aludidos feitos (EAREsp n. 160.677-DF e na Rcl. n. 46.213-DF), tendo havido a deliberação apenas a respeito da pretensão executória estatal, ou seja, ao interesse de cumprimento das respectivas penas. Sendo assim, a conclusão adotada por esta Corte não se aplicaria à seara cível, cujo princípio basilar em casos similares seria a reparação integral do dano à vítima, nos moldes da norma prevista no art. 927 do Código Civil.

Explicou que:

[...]. o ato decisório em questão aplicou o entendimento consolidado pela jurisprudência da aludida Corte Superior, que prevaleceu à época do julgamento dos autos referidos, por meio do qual a interposição de recursos disfuncionais não causaria interferência para a fixação do termo inicial da pretensão executória estatal. Com efeito, haveria o “trânsito em julgado ficto” da sentença penal condenatória tão logo ocorresse o termo final do prazo para a interposição do respectivo recurso. Observa-se que a tese aludida tem sede em política pública assecuratória da decisão mais benéfica em favor do apenado, com a finalidade de impor, em desfavor do Estado, o dever de iniciar o cumprimento da pena após o transcurso do prazo para a interposição do recurso considerado protelatório. [...]. (e-STJ, fl. 40)

Por essa razão, o TJDFT compreendeu necessário examinar se na presente hipótese houvera o transcurso do prazo de prescrição relativo à pretensão indenizatória, tomando como termo inicial a data correspondente ao efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com fundamento nas regras previstas no art. 200 do Código Civil e do art. 91, inciso I, do Código Penal. Explicou que a regra prevista no art. 206, inciso V, § 3º, do Código Civil prevê que o lapso temporal em exame, referente à pretensão à reparação civil aquiliana, seria de 3 anos e esclareceu que a sociedade empresária autora ajuizara a ação civil *ex delicto* no dia 13/6/2022. Concluiu, assim, que, considerando como data do trânsito em julgado o dia 9/6/2020, não teria havido o transcurso do referido prazo.

Quando indeferi a liminar perseguida, ponderei que, àquele tempo, analisando o conteúdo do acórdão impugnado, as razões da parte reclamante e o teor da impugnação apresentada pela GT Investments Partners, **embora já vislumbrasse aparente plausibilidade do direito alegado**, a questão não se encontrava livre de controvérsias. Ademais, frisei que o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte não estava evidenciado, considerando que, na oportunidade, os autos se encontravam ainda aguardando julgamento de embargos de declaração. Por isso, entendi por esperar o momento adequado para a análise mais aprofundada da causa.

Atualmente, os embargos de declaração referidos já foram julgados e rejeitados. Sejam os EDcl no AgRg nos EDcl na PET nos EARESP n. 160.677-DF, sejam os opostos à decisão de procedência da Reclamação n. 46.213-DF.

No caso em foco, esta Corte já reconheceu que a defesa apresentara sucessivos recursos (embargos de declaração, agravo regimental, embargos de divergência, petições nos embargos de declaração), até que, no julgamento do EDcl no AgRg nos EDcl na PET nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 160.677 – DF, a Terceira Seção deste Tribunal entendeu que a interposição desses recursos, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revelava nítido caráter protelatório da defesa. Assim, determinou a certificação do trânsito em julgado do acórdão, independentemente de publicação, em razão do nítido abuso do direito de recorrer daquela.

Dessa forma, foi reconhecido e certificado pela Terceira Seção deste STJ que o trânsito em julgado do acórdão da ação penal ocorrera, in casu, em 19/6/2018.

Depois disso, os demais recursos interpostos pela própria defesa, que ainda pendiam de julgamento, sequer foram admitidos. Com efeito, o recurso extraordinário foi inadmitido pela Vice-Presidência deste STJ, o agravo regimental foi desprovido pela Corte Especial, e os embargos de declaração foram rejeitados pelo mesmo colegiado. Da mesma forma, o agravo em recurso extraordinário foi inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em se tratando de ação civil *ex delicto*, o início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória" (AgInt nos EAR Esp n. 1.707.773/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, D Je de 11/9/2023) .

Não procede, portanto, o entendimento de que a coisa julgada só se formou em 2018 para o início do cumprimento das penas que foram impostas ao reclamante, o passo que somente em 2020 teria início a contagem do prazo para o ajuizamento da ação *ex delicto*, após o julgamento do último recurso manejado pelo reclamante (ora agravado) perante o STF.

Como já expliquei no julgamento da Reclamação n. 46.213-DF, tanto esta Corte quanto o STF entendem que os recursos manifestamente incabíveis não obstam a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que confirma a inadmissão do recurso (extraordinário ou especial) faz retroagir a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. E não se pode admitir uma data de trânsito em julgado para fins penais e outra para fins cíveis: a data é uma só para todos os efeitos.

Diante do exposto, assim como julguei procedente a Reclamação n. 46.213-DF, já transitada em julgado, julgo procedente a presente Reclamação, a fim de cassar o Acórdão n. 1896445, exarado nos autos do processo eletrônico n. 0721286-52.2022.8.07.0001, em que somente confirmada a decisão de primeira instância, questionada naqueloutra Reclamação.

Deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo porque este julgamento apenas reitera pronunciamento exarado na anterior Reclamação, já transitada em julgado, bem como não houve demonstração de que o acórdão ora cassado seja irrecorrível, somente o sendo quando esta Reclamação transitar em julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0300321-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na  
Rcl 47.912 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07212865220228070001 200500110636044 20050110636044  
7212865220228070001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : REYNALDO DOMINGOS FERREIRA - DF019642  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS  
INTERES. : GT INVESTMENTS PARTNERS  
ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004  
ADVOGADA : JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF035559  
ADVOGADOS : ANA PAULA RABELLO FARIA - DF042980  
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF047851  
ADVOGADOS : CAMILLE DE QUEIROZ COSTA - DF045253  
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700  
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555  
LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673  
EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205  
FELIPE DURVAL DE OLIVEIRA DURÃES - DF062715  
MATHEUS DE OLIVEIRA ROCHA LOURES - DF073503  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GT INVESTMENTS PARTNERS  
ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004  
ADVOGADA : JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF035559  
ADVOGADOS : ANA PAULA RABELLO FARIA - DF042980  
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF047851  
ADVOGADOS : CAMILLE DE QUEIROZ COSTA - DF045253  
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700  
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555  
LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673  
EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205  
FELIPE DURVAL DE OLIVEIRA DURÃES - DF062715  
MATHEUS DE OLIVEIRA ROCHA LOURES - DF073503  
AGRAVADO : FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : REYNALDO DOMINGOS FERREIRA - DF019642  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS

2024/0300321-7 RCL 47.912 Petição : 2024/0110881-1 (AgRg)





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47912 - DF (2024/0300321-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **GT INVESTMENTS PARTNERS**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004**  
**JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF035559**  
**ANA PAULA RABELLO FARIA - DF042980**  
**FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF047851**  
**CAMILLE DE QUEIROZ COSTA - DF045253**  
**ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700**  
**ALEXANDRE SPEZIA - DF020555**  
**LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673**  
**EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205**  
**FELIPE DURVAL DE OLIVEIRA DURÃES - DF062715**  
**MATHEUS DE OLIVEIRA ROCHA LOURES - DF073503**  
**AGRAVADO** : **FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA**  
**ADVOGADO** : **REYNALDO DOMINGOS FERREIRA - DF019642**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de reclamação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA, na qual se aponta o descumprimento das decisões proferidas nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 160.677/DF e na Reclamação n. 46.213/DF.

Nos embargos de divergência mencionados, determinou-se a certificação imediata do trânsito em julgado da Ação Penal n. 006952964.2005.8.07.0001, independentemente de publicação, com a baixa imediata dos autos, o que ocorreu em **19/6/2018**.

Diante do ajuizamento de ação cível para reparação financeira, suscitou-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado teria ocorrido em 19/6/2018. Contudo, a prejudicial não foi acolhida, haja vista a interposição de recurso também perante o Supremo Tribunal Federal, que certificou o trânsito em julgado naquela Corte **em 9/6/2020**, termo inicial considerado pela magistrada para a contagem da prescrição.

Na sequência, foi ajuizada perante esta Corte Superior a Reclamação n. 46.213/DF, a qual foi julgada procedente, em 6/9/2023, para "cassar a decisão proferida pela Juíza da 20ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do Procedimento Comum Cível n. 0721286-52.2022.8.07.0001", em razão da não observância da retroatividade do trânsito em julgado nas hipóteses de não admissibilidade dos recursos excepcionais.

Na presente reclamação, a parte reclamante aduz que a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios insiste em desafiar a autoridade desta Corte Superior, na medida em que decidiu que **a data do trânsito em julgado na esfera cível** ocorreu em 9/6/2020 e não em 19/6/2018.

Ao analisar o acórdão proferido na Apelação Cível n. 0721286-52.2022.8.07.0001, verifica-se que a Corte Distrital considerou que a retroatividade do trânsito em julgado, reafirmada na Reclamação n. 46.213/DF, dizia respeito apenas ao aspecto penal, não repercutindo sobre o termo inicial da pretensão à reparação no juízo cível, cujo princípio basilar é a reparação integral do dano à vítima.

O eminente Relator, no entanto, considerou não ser possível "admitir uma data de trânsito em julgado para fins penais e outra para fins cíveis: a data é uma só para todos os efeitos". Dessa forma, julgou procedente a presente reclamação, para cassar o acórdão reclamado.

Interposto agravo regimental por GT INVESTMENTS PARTNERS, o Relator proferiu voto, na sessão do dia 12/3/2025, mantendo a decisão monocrática.

O agravado - Frederick Domingos Costa Ferreira - apresentou memorial, sustentando a procedência da reclamação e postulando o desprovimento do Agravo Regimental interposto (e-STJ fls.730-734).

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Passo a tecer meus comentários.

Conforme relatado, a controvérsia trazida nos presentes autos diz respeito à data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para se determinar o início do prazo

prescricional na seara cível. Segundo o art. 200 do Código Civil, "[q]uando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, **não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva**".

O art. 502 do Código de Processo Civil, por seu turno, disciplina que a coisa julgada material é "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". Nesta Corte Superior, tem-se, inclusive, o verbete sumular n. 401, o qual dispõe que "[o] prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". Não há conceito específico de coisa julgada no processo penal, motivo pelo qual, em tese, não se poderia falar em trânsitos em julgados distintos para fins penais ou para fins cíveis.

Contudo, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, firmou entendimento no sentido de que o trânsito em julgado no processo penal deve retroagir, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade do agravo em recurso especial. Referida compreensão excepcionou o conceito legal de coisa julgada, com o objetivo de impedir a utilização indiscriminada de recursos protelatórios que visavam ao implemento do prazo prescricional.

Relevante destacar que, atualmente, a pendência "de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis", é considerada causa suspensiva da prescrição, nos termos do inciso III do art. 116 do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, denominada de "Pacote Anticrime". A nova disciplina, ao que parece, não ensejaria a controvérsia ora analisada. No entanto, tratando-se de contexto anterior à novidade legislativa, persiste a controvérsia a respeito do início do prazo prescricional na seara cível, diante da retroatividade do trânsito em julgado na seara penal.

Compulsando os autos do EAREsp 160.677/DF, verifico que, após a determinação de certificação do trânsito em julgado, **que ocorreu em 19/6/2018**, ainda foi proferida decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, que foi impugnada por meio de agravo regimental e de agravo em recurso extraordinário. Os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e lá autuados como ARE 1.210.898/DF, cujo trânsito em julgado foi certificado **apenas em 9/6/2020**, com baixa dos autos em 21/10/2020.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de utilização indiscriminada de recursos manifestamente inadmissíveis, o que autoriza tanto a determinação de certificação do trânsito em julgado, conforme se verificou no EAREsp 160.677/DF, quanto a retroatividade do trânsito em julgado, nos termos da decisão proferida na Reclamação 46.213/DF. No entanto, trata-se de construção jurisprudencial com o

claro objetivo de evitar que o réu se beneficie ilegitimamente da prescrição penal, por meio da utilização de recursos manifestamente incabíveis.

Busca-se, dessa forma, preservar a pretensão punitiva estatal frente a manobras defensivas controversas. Não se pode admitir, contudo, que ao se preservar o direito de punir do Estado se sacrifique os direitos da própria vítima na seara cível, cujo prazo pode inclusive se esgotar entre a interposição do recurso e a decisão de inadmissibilidade. Apenas para exemplificar, no AREsp 160.677/DF, o recurso especial foi interposto em 9/5/2011 e a decisão do agravo foi proferida apenas em 4/9/2014, ou seja, mais de 3 anos depois, quando já estaria prescrita a pretensão cível, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Importante esclarecer que referido agravo foi interposto pelo Ministério Público e provido, não se inserindo na hipótese do EAREsp 386.266/SP. No entanto, a verificação exemplificativa das datas revela que a vítima, ao tomar conhecimento da inadmissibilidade do recurso do réu, já estaria com seu prazo para ajuizar a ação cível esgotado, o que denota verdadeiro paradoxo, com a indevida supressão de direitos legítimos da vítima.

Nesse contexto, a compreensão a respeito da retroatividade do trânsito em julgado deve se limitar aos efeitos penais. Não se trata de "admitir uma data de trânsito em julgado para fins penais e outra para fins cíveis", mas de considerar que a exceção criada na jurisprudência criminal não pode repercutir sobre a disciplina legal para efeitos cíveis, em prejuízo da vítima.

Por fim, deve-se levar em consideração igualmente que a parte lesada apenas tinha como tomar conhecimento do encerramento do processo na esfera penal com o esgotamento da jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, deve-se prestigiar a teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo, a qual considera como marco inicial da prescrição a data do **conhecimento** do ato ou fato do qual decorre o direito de agir.

Nesse sentido:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRESCRIÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CORRELATA. AÇÃO PENAL JULGADA DEFINITIVAMENTE COM DETERMINAÇÃO DO STF DE MEDATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAKA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO. REPARATÓRIA AJUZADA CONSIDERANDO A DATA DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA SUBJETIVA. CABIMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. FATO A*

*SER APURADO EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ATÉ O DESFECHO DO FEITO. ART. 200 DO CC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CÊNCIA NEQUÍVOCA DA PARTE QUANTO AO SEU TÉRMNO. ACÓRDÃO QUE ENCERROU A AÇÃO PENAL PUBLCCADO EM 22/4/2016. AJUZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 22/4/2019. PRESCRÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECDO. RECURSO ESPECIAL PROVDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a prescrição para a ação civil ex delicto inicia-se a partir da data do trânsito em julgado da ação penal correlata.*

*2. Também é assente nesta Corte Superior que na hipótese de recursos manifestamente incabíveis, é viável a determinação da imediata certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de publicação da decisão. Precedentes.*

*3. No caso, a Corte de origem reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento da ação civil ex delicto seria a data da certificação do trânsito em julgado da ação penal correlata, ocorrida em 17/3/2016 (antes da publicação do respectivo acórdão), decretando, conseqüentemente, a prescrição do feito, ajuizado em 22/4/2019.*

*4. Ação penal onde houve determinação, pelo STF, da imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, independentemente de publicação, tendo em vista ser o recurso manifestamente incabível.*

*5. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido excepcionais hipóteses de aplicação da teoria da actio nata com viés subjetivo, quando se observa a necessidade de ciência inequívoca da parte acerca da violação do direito perseguido, seja porque (i) não se tem a real extensão do direito violado; (ii) o exercício do direito de ação foi obstaculizado pelo próprio causador do dano; e /ou (iii) em casos de ilícitos extracontratuais.*

*6. Tratando-se de ilícito extracontratual decorrente de fatos a serem apurados em ação penal, o prazo prescricional para a reparação não tem seu curso iniciado enquanto pendente a demanda criminal, à luz do art. 200, do CC.*

***7. O trânsito em julgado da ação penal foi certificado anteriormente à publicação do acórdão que determinou o encerramento da lide, cabendo a aplicação da teoria da actio nata em seu viés subjetivo, em benefício da parte ofendida.***

*8. Somente a partir da publicação do último acórdão proferido na ação penal correlata a este feito, o que ocorreu em 22/4/2016, como se extrai do acórdão recorrido, é que a parte ofendida tomou ciência inequívoca do encerramento do processo, deflagrando, a partir daí, o prazo de três anos para a presente demanda que, tendo sido ajuizada em 22/4/2019, não estava prescrita.*

*9. Cassação do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, para afastar a prescrição da ação civil ex delicto, restaurando-se o acórdão originário.*

*10. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 2.403.300/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)*

Pelo exposto, peço a mais respeitosa vênua ao eminente Relator, para dar provimento ao Agravo regimental e **julgar improcedente** a reclamação proposta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0300321-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na  
Rcl 47.912 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07212865220228070001 200500110636044 20050110636044  
7212865220228070001

EM MESA

JULGADO: 06/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : REYNALDO DOMINGOS FERREIRA - DF019642  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS  
INTERES. : GT INVESTMENTS PARTNERS  
ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004  
ADVOGADA : JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF035559  
ADVOGADOS : ANA PAULA RABELLO FARIA - DF042980  
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF047851  
ADVOGADOS : CAMILLE DE QUEIROZ COSTA - DF045253  
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700  
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555  
LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673  
EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205  
FELIPE DURVAL DE OLIVEIRA DURÃES - DF062715  
MATHEUS DE OLIVEIRA ROCHA LOURES - DF073503  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GT INVESTMENTS PARTNERS  
ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004  
ADVOGADA : JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF035559  
ADVOGADOS : ANA PAULA RABELLO FARIA - DF042980  
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF047851  
ADVOGADOS : CAMILLE DE QUEIROZ COSTA - DF045253  
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700  
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555  
LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673  
EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205  
FELIPE DURVAL DE OLIVEIRA DURÃES - DF062715  
MATHEUS DE OLIVEIRA ROCHA LOURES - DF073503

AGRAVADO 2024/0300321-7 FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0300321-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg na  
Rcl 47.912 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADO : REYNALDO DOMINGOS FERREIRA - DF019642  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, dando provimento ao agravo regimental e julgando improcedente a reclamação, e os votos dos Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz no mesmo sentido, a TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas (Relator), que negava provimento ao agravo regimental.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.